

A.I. Nº - 206851.0011/08-0
AUTUADO - UNIMIX COMÉRCIO DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 31/03/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0042-03/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Feita prova de que parte do débito apurado não é devida. As parcelas remanescentes foram pagas após o início da ação fiscal. A repartição fiscal homologará os valores pagos. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. Declaração incorreta de dados. Multa. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/3/08, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em de divergência entre os valores recolhidos e os escriturados no livro de apuração, relativamente aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2006, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.980,17, mais multa de 60%;
2. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), sendo por isso aplicada multa de R\$ 140,00.

O contribuinte apresentou defesa dizendo que os valores de R\$ 2.142,01 e R\$ 1.830,60 foram pagos em 27.2.08, porém desconhece a origem do imposto no valor de R\$ 1.007,56, em decorrência de constar no demonstrativo da conta corrente fiscal o lançamento “C-APARC” no valor de R\$ 19.754,39, proveniente do pagamento do imposto com o código de receita 2175 a título de antecipação parcial referente a dezembro de 2006, ocorrido em 25.1.07, ao invés do lançamento no valor de R\$ 21.718,22, cujo pagamento foi feito com o código de receita 2175, referente a novembro de 2006, ocorrido em 26.12.06. Chama a atenção para as regras dos arts. 93 e 101, “parágrafo IV”, do RICMS, ponderando que, no caso de antecipação parcial, nos termos do art. 352-A, o direito ao crédito se configura com o seu recolhimento, de modo que, se o pagamento do imposto no valor de R\$ 21.718,22 ocorreu em 26.12.06, então esse valor deveria fazer parte do demonstrativo da conta corrente fiscal emitido pela fiscalização, e assim sendo, não poderia ter ela considerado o valor de R\$ 19.754,39, cujo pagamento se deu em 25.1.07, e por isso no mês de dezembro de 2006 haveria saldo devedor de R\$ 18.254,53, e não de R\$ 20.218,36, como consta no demonstrativo fiscal. Conclui dizendo ser inexistente o débito de R\$ 1.007,56.

Declara reconhecer a multa do item 2º.

Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação observando que as duas primeiras parcelas do item 1º foram pagas após o início da ação fiscal. Ressalva a incidência da multa e dos acréscimos correspondentes.

Quanto ao valor de R\$ 1.007,56, reconhece que o contribuinte provou ser indevida a quantia lançada.

VOTO

O contribuinte, na defesa, informou que fez o pagamento dos valores de R\$ 2.142,01 e R\$ 1.830,60 em 27.2.08, quando já se encontrava sob ação fiscal. Como não foram pagos espontaneamente, mantém-se a multa. A repartição fiscal homologará as quantias recolhidas.

Quanto ao valor de R\$ 1.007,56, em face dos elementos apresentados pela defesa, o fiscal autuante declarou expressamente ser indevido o lançamento.

Por conseguinte, no item 1º ficam mantidas as duas primeiras parcelas, nos valores de R\$ 2.142,01 e R\$ 1.830,60, respectivamente, totalizando R\$ 3.972,61.

A multa do item 2º foi reconhecida pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206851.0011/08-0**, lavrado contra **UNIMIX COMÉRCIO DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.972,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “b”, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do art. 42 da supracitada lei, além dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR